

LEI MUNICIPAL Nº 320 DE 12 DE JANEIRO DE 1.982.

Dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal e sobre os Preços Públicos e dá outras providências.

AARÃO EDMUNDO JARDIM TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Esta lei regula os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal e de preços públicos que constituem receitas do Município.

LIVRO I – DOS TRIBUTOS

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

DO DOMICILIO E DAS NOTIFICAÇÕES

Artigo 2º - É facultado ao contribuinte ou responsável pela obrigação tributária a eleição de domicílio fiscal, sendo porém recusado o domicílio eleito fora do território do Município, quando dificulte ou impossibilite a arrecadação ou a fiscalização do trabalho.

Artigo 3º - Considera-se o contribuinte notificado:

1 – de lançamento:

- a) a partir da entrega direta pela repartição do lançamento ou sua notificação, ou
- b) quando remetido para o domicílio, endereço declarado ou apurado de ofício, decorridos 15 dias da publicação de edital de notificação, afixado no quadro próprio existente no município.

2 – das decisões administrativas:

- a) a partir da data da ciência nos autos do processo, ou;
- b) no prazo e forma da alínea b do item anterior, no caso de notificação ou intimação.

CAPÍTULO II

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Artigo 4º - A compensação só será autorizada pelo Prefeito com a autorização legislativa, mediante demonstração em processo de satisfação total dos créditos da Fazenda Municipal, sem antecipação de suas obrigações.

Artigo 5º - Para que o Prefeito autorize a transação é necessário a autorização legislativa e justificação em processo administrativo, do interesse da Administração no fim da lide, não podendo a liberalidade atingir o principal do crédito tributário.

Artigo 6º - O Prefeito poderá, com autorização legislativa, atendendo as exigências da legislação federal, autorizar a remissão total ou parcial do crédito tributário, mediante despacho devidamente fundamentado em processo administrativo.

Artigo 7º - O pagamento é efetuado sempre no órgão arrecadador, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvada a cobrança em estabelecimento de crédito, por ato do Executivo.

Artigo 8º - Terminado o prazo para pagamento ficam os contribuintes sujeitos às seguintes penalidades:

I – multas de mora à razão de:

- a) 5% do 1º dia imediatamente posterior ao do vencimento até o 15º dia, inclusive;
- b) 10% do 16º dia até o 30º dia, inclusive;
- c) 20% do 31º dia em diante.

II – Juros de mora a partir do 31º dia inclusive, à razão de 1% ao mês ou fração, independente do disposto no item anterior, calculado sobre o principal;

III – correção monetária, a partir do trimestre seguinte ao do vencimento, como previsto em lei.

Artigo 9º - A cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa far-se-á com os acréscimos previstos no artigo anterior da seguinte forma:

- a) quando amigável, os acréscimos serão apurados até a data do pagamento;
- b) quando judicial, os acréscimos serão calculados até a data do efetivo depósito em juízo à disposição da

Fazenda Municipal.

Artigo 10 – Nenhum pagamento intempestivo de tributos poderá ser efetuado sem que o infrator pague no ato o que for calculado sob a rubrica de penalidade.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL

Artigo 11 – Toda pessoa física ou jurídica sujeita à obrigação tributária deverá promover a inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, mesmo que isenta de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta lei, em regulamento ou ainda atos administrativos de caráter normativo.

Artigo 12 – O prazo de inscrição ou de suas alterações é de 30 dias a contar do ato ou do fato que a motivou, excetuados os casos em que esta lei prevê formas e prazos diferentes.

§ 1º - Não promovida a inscrição, o contribuinte será convocado por edital ou notificação, a inscrever-se no prazo de 15 dias.

§ 2º - Far-se-á a inscrição:

I – por declaração do contribuinte ou seu representante legal, mediante petição, preenchimento de ficha ou formulário – modelo na forma regulamentar.

II – de ofício, após o não cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, sem prejuízo de penalidade prevista.

§ 3º - Apurada a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício a alteração da inscrição, aplicando-se as penalidades de lei.

§ 4º - Servirão de base à inscrição de ofício, os elementos constantes dos autos de infração e outros dos que dispuser a Prefeitura.

Artigo 13 – O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do cadastro geral de contribuintes de âmbito federal, para melhor caracterização de seus registros.

Artigo 14 – Nenhum alvará referente a imóvel ou atividade exercida no Município poderá ser expedida por qualquer órgão, sem a respectiva inscrição no Cadastro fiscal.

Artigo 15 – Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer até o mês de junho de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do lote e da quadra e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita anotação no cadastro imobiliário fiscal.

CAPÍTULO IV

DO FATOR MONETÁRIO PADRÃO

Artigo 16 – É adotado o fator monetário padrão, como unidade de representação em cruzeiros, equivalente a 5 Obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTNs) que será aplicado para apuração de valores monetários obedecidas as quantitativos indicados na legislação vigente.

Parágrafo único – O fator monetário padrão aplicável em cada exercício corresponde ao valor da ORTN fixado para o último mês do exercício imediatamente anterior, desprezadas as frações de cruzeiro.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Artigo 17 – Constitui fato gerador do IPTU, a propriedade, o domicílio ou a posse do bem imóvel.

I – com edificação ou não, localizado na zona urbana do Município, excetuados os que, comprovadamente, sejam utilizados em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial e tenham área superior a 1 hectare;

II – localizado fora da zona urbana, comprovadamente como sítio de recreio.

§ 1º - Considera-se:

1 – edificado o imóvel em que exista construção que possa servir a qualquer destinação.

2 – não edificado o imóvel:

- a) em que não exista construção nos termos do item 1 deste parágrafo;
- b) em que haja obra paralisada ou em andamento de edificação.

§ 2º - Considera-se sítio de recreio, para efeitos deste imposto, o definido pela legislação federal.

§ 3º - O imóvel edificado, cujo terreno exceder a 5 vezes a metragem da área construída, terá essa área excedente sujeita à alíquota prevista na letra b do artigo 24 desta lei.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos terrenos com área inferior a 300 m².

Artigo 18 – A zona urbana do Município compreende:

I – Todas as áreas em que existam pelo menos 2 dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- a) meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- d) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

II – As áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos devidamente aprovados, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, menos as localizadas fora das áreas referidas no inciso anterior.

Parágrafo único – O Executivo fixará, periodicamente, a delimitação da zona urbana do Município que vigorará, para os efeitos deste imposto, a partir do exercício seguinte ao da fixação.

Artigo 19 – Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Artigo 20 – O imposto é devido a critério da administração:

I – Por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II – por qualquer dos possuidores indiretos;

Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se também ao espólio.

Artigo 21 – São responsáveis pelo pagamento do imposto:

I – O adquirente do imóvel, pelos débitos do alienamento existentes à data da transferência, salvo quando conste do título prova de quitação, limitada essa responsabilidade, nos casos da arrematação em hasta pública, do montante do preço.

II – O espólio, pelos débitos do de cujus, existentes à data da abertura da sucessão;

III – O sucessor a qualquer título, e o cônjuge meeiro pelos débitos do espólio existentes à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;

IV – A pessoa jurídica resultante da fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades em que tenha havido fusão, transformação ou incorporação, à data daqueles atos.

Artigo 22 – Nos casos de impossibilidade de cobrança do imposto do contribuinte, respondem solidariamente com este, aos atos em que intervierem ou pelas omissões ou porque forem responsáveis.

I – os pais, pelos débitos dos filhos menores;

II – os tutores ou curadores, pelos débitos de seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;

IV – o inventariante, pelos débitos do espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário; e

VI – os sócios, nos casos de liquidação da sociedade de pessoas, pelos débitos destas.

CAPÍTULO II

DO MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO

Artigo 23 – O imposto será devido anualmente, considerando-se ocorrido o fato gerador a 1 de janeiro de cada

exercício.

Parágrafo único – A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa.

CAPÍTULO III

DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Artigo 24 – O imposto será calculado sobre o valor venal do imóvel, à razão de:

- a) 1,46%, para os imóveis construídos;
- b) 2,92%, para os imóveis não construídos;
- c) 2,92% para os denominados sítios de recreio.

Artigo 25 – O valor venal do imóvel se compõe:

- I – do valor do terreno acrescido do valor da edificação, quando se tratar de imóvel construído, e
- II – do valor do terreno, inexistindo edificação.

Parágrafo único – Na determinação do valor venal, não serão considerados:

1 – O valor dos bens imóveis mantidos em caráter permanente ou temporário do imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade, e:

2 – As vinculações restritivas do direito de propriedade e do estado de comunhão.

Artigo 26 – O valor do terreno será apurado com base nos preços correntes de compra e venda no mercado imobiliário, obtidos:

- I – pelos valores declarados pelos contribuintes;
- II – pelos negócios ocorridos na área respectiva;
- III – pela avaliação do imóvel, considerando:

- a) suas características físicas;
- b) sua localização genérica e específica;

IV – pelos valores fixados para desapropriação amigável ou judicial na área respectiva;

V – mediante outros dados informativos obtidos pela administração municipal.

Parágrafo único – O Executivo baixará decreto aprovando Plantas Genéricas de Valores, anualmente, constando os valores dos terrenos para efeito de tributação.

Artigo 27 – O valor da edificação será determinado pela avaliação:

- I – realizada especificamente para fins tributários, de desapropriação ou de negócios;
- II – genérica, baseada no custo de reprodução das edificações, corrigida pela respectiva depreciação.

Artigo 28 – Sem prejuízo da edição da Planta Genérica de Valores, o Executivo poderá atualizar, anualmente, o valor monetário da base de cálculo do imposto, levando em conta os índices oficiais de correção monetária ou os novos equipamentos urbanos recebidos pela área em que se localizar o imóvel.

CAPÍTULO IV

DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Artigo 29 – A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

- I – pelo proprietário;
- II – por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
- III – pelo compromissário comprador, no caso de compromisso de compra e venda.

IV – pelo inventariante, síndico, liquidante, quando se tratar de imóvel, pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação e;

V – de ofício, quando se tratar de imóvel federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica, ou, ainda quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar.

Artigo 30 – A fim de efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, o interessado preencherá e entregará à repartição competente ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo a ser aprovado pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 30 dias, contados da data da escritura definitiva ou do compromisso de compra e venda relativo ao imóvel.

§ 2º - por ocasião da entrega da ficha de inscrição devidamente preenchida, será exigido título de propriedade ou de compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

§ 3º - não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, a repartição competente, valendo-se dos elementos que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital, que será afixado no lugar de costume da Prefeitura Municipal, convocando o sujeito passivo para, no prazo de 30 dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de aplicação da multa cabível.

Artigo 31 – No caso de litígio sobre o domínio do imóvel a ficha de inscrição mencionará as circunstâncias, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito e o cartório onde correr a ação/

Parágrafo único – Incluem-se também, na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e a sociedade em liquidação.

Artigo 32 – Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido aprovado pela Prefeitura, deverá o formulário de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita anotações dos desdobramentos e designar o valor de aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas comprometidas e as áreas alienadas.

Artigo 33 – Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a apresentar ao Cadastro Imobiliário uma planta geral da área loteada, tão logo o mesmo seja aprovado pela Prefeitura.

Artigo 34 – Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Fazenda Municipal, no prazo de 60 dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam alterar as bases de cálculo do lançamento de tributos municipais.

Parágrafo único – A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

Artigo 35 – A concessão de visto da condição, a edificação nova ou a aceitação de obra em edificação, reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

CAPÍTULO V

DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Artigo 36 – O lançamento do imposto é anual, tomando-se por base a situação do imóvel em 1º de janeiro de cada ano.

§ 1º - O lançamento será feito em nome e de acordo com a inscrição constante do respectivo cadastro e segundo as normas que forem fixadas em regulamento.

§ 2º - O recolhimento do imposto será realizado nas épocas e pela forma estabelecida em regulamento.

Artigo 37 – O lançamento relativo a imóveis sonogados a inscrição será efetuado ou revisto de ofício, com acréscimo da multa cabível.

Parágrafo único – A aplicação do acréscimo de que trata este artigo vigorará até o exercício no qual o contribuinte ou responsável regularize a inscrição.

Artigo 38 – O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega do aviso, no local a que este se referir, ou a seus prepostos ou empregados, mediante remessa do aviso pelo correio, ou através de aviso no quadro de editais ou, ainda, em 3 jornais.

Parágrafo único – Comprovada a impossibilidade, após três tentativas, de entrega do aviso a qualquer das pessoas referidas neste artigo, ou no caso de recusa do seu recebimento por parte daquelas pessoas especificadas, a notificação do lançamento far-se-á pela afixação do edital já mencionado, na sede da Prefeitura.

CAPÍTULO VI

DAS ISENÇÕES

Artigo 39 – São isentos de imposto:

I – Os imóveis construídos pertencentes ao patrimônio:

- a) de entidades religiosas, quando efetivamente utilizados para sede de suas atividades, residência de seus ministros, seminários, conventos ou asilos;
- b) de entidades beneficiadas por lei complementar federal, em atendimento a relevante interface nacional, de caráter social ou econômico;
- c) de ex-integrante da Força Expedicionária Brasileira – FEB, desde que o beneficiário não seja proprietário de outro imóvel no Município;
- d) os declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, após a publicação do respectivo decreto, desde que não sejam utilizados com fins econômicos;
- e) clubes recreativos e esportivos;

II – Os imóveis não construídos, ou construídos, cujo imposto, calculado segundo os critérios estabelecidos no capítulo III, seja de valor igual ou inferior ao custo de emissão de aviso – recibo, multiplicado por 3.

III – Os imóveis não construídos cedidos em comodato à União, ao Estado ou a Município, para instalação de serviços públicos, enquanto perdurar o contrato.

Artigo 40 – A inscrição do imposto não acarreta, em hipótese alguma, na isenção das taxas relativas ao imóvel.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 41 – Constituem infrações às normas atinentes ao IPTU, com as correspondentes penalidades:

I – falta de inscrição do imóvel, ou comunicação de alteração dentro dos prazos estabelecidos;

Penalidade: multa correspondente a 100% do imposto devido, a partir do exercício em que deveria ter sido feita a inscrição ou comunicação da alteração.

II – falsidade, erro ou omissão, praticada quando do preenchimento dos formulários de inscrição do imóvel;

Penalidade: multa correspondente a 100% do imposto devido.

III – falsidade ou omissão em declaração ou documento praticada com o propósito de obtenção indevida de inscrição.

Penalidade: multa correspondente a 100% do imposto devido, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

IV – Falta de pagamento de qualquer prestação do imposto nos prazos estabelecidos;

Penalidade, multa, calculada sobre o valor de cada prestação vencida e cobrada juntamente com esta, na forma do disposto no artigo 8º.

Artigo 47 – O valor dos débitos relativos ao imposto, acrescido das respectivas multas, será corrigido monetariamente e sobre o total será adicionado 1% de juros moratórios, calculados a partir do mês imediato ao do vencimento, contado como mês completo, qualquer fração deste.

CAPÍTULO VII

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

Artigo 48 – O imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo com ou sem estabelecimento fixo, de serviço especificado na seguinte lista de serviços:

- 1) Médicos, dentistas e veterinários;
- 2) Enfermeiros, protéticos, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, psicólogos;
- 3) Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médicas;
- 4) Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto – socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;
- 5) Advogados ou provisionados;
- 6) Agentes de propriedade industrial;
- 7) Agentes de propriedade artística ou literária;
- 8) Perito e avaliadores;
- 9) Tradutores e interpretes;
- 10) Despachantes;
- 11) Economistas;
- 12) Contadores, auditores, guarda – livros, técnico em contabilidade;
- 13) Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica financeira ou administrativa;
- 14) Datilografia, estenografia, secretaria e expediente;
- 15) Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens, não abrangidos os serviços recrutados por instituições financeiras;

- 16) Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão – de – obra, inclusive por empregados do prestador de serviços por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- 17) Engenheiros, arquitetos, urbanistas;
- 18) Projetistas, desenhistas-técnicos e calculistas;
- 19) Execução por administração, empreitada ou sub empreitada de construção civil de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares;
- 20) Demolição, conservação e reparação de edifícios, inclusive elevadores neles instalados, estradas, pontes e congêneres;
- 21) Limpeza de imóveis;
- 22) Raspagem e lustração de assoalhos;
- 23) Desinfecção e higienização;
- 24) Lustração de bens móveis, prestado ao usuário final do objeto lustrado;
- 25) Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;
- 26) Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres;
- 27) Transportes e comunicações, de natureza estritamente municipal;
- 28) Diversões públicas:
 - a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi – dancings e congêneres;
 - b) exposições com cobrança de ingressos;
 - c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
 - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres;
 - e) competições esportivas ou de destrezas físicas ou intelectuais, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditório de rádio ou televisão;
 - f) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
 - g) fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo;
- 29) Organização de festas, Buffê, exceto fornecimento de alimentos e bebidas;
- 30) Agências de turismo, passeio e excursões, guias de turismo;
- 31) Intermediação, inclusive corretagem de bens móveis, exceto os serviços mencionados nos incisos 58 e 59;
- 32) Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no inciso anterior e nos incisos 58 e 59;
- 33) Análises técnicas;
- 34) Organizações de feiras e amostras, congressos e congêneres;
- 35) Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenho, textos e demais materiais publicitários, a divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;
- 36) Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda – móveis e serviços correlatos;
- 37) Depósito de qualquer natureza, exceto depósitos feitos em bancos ou em outras instituições financeiras;
- 38) Guarda e estacionamento de veículos;
- 39) Hospedagem em hotéis, pensões, congêneres;
- 40) Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos;
- 41) Consertos e restauração de qualquer;
- 42) Recondicionamento de motores;
- 43) Pintura (exceto dos serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização);
- 44) Ensino de qualquer grau ou natureza;
- 45) Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando material, salvo o do aviamento, seja fornecido pelo usuário;
- 46) Tinturaria e lavanderia;
- 47) Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operação similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;
- 48) Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final dos serviços, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao Poder Público, à Autarquias, à Empresa concessionária de produção de energia elétrica;
- 49) Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 50) Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagens e mixagens sonoras;
- 51) Cópias de documentos e outros papéis, plantas e desenhos por qualquer processo, não incluídos no item anterior;
- 52) Locação de bens imóveis;
- 53) Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia;
- 54) Guarda, tratamento e amestramento de animais;
- 55) Florestamento e reflorestamento;
- 56) Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução);
- 57) Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;
- 58) Agenciamento, corretagem, intermediação de câmbio e de seguros;
- 59) Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedade de corretoras regularmente autorizadas à funcionar);
- 60) Encadernação de livros e revistas;
- 61) Aerofotogrametria;
- 62) Cobrança, inclusive de direitos autorais;
- 63) Distribuições de filmes cinematográficos e de vídeo – tapes;
- 64) Distribuição e venda de bilhetes de loterias;

- 65) Empresas funerárias;
- 66) Taxidermistas

Parágrafo único – Excluem-se de incidência do imposto os serviços compreendidos na competência tributária da União e dos Estados.

Artigo 44 – Para efeitos da incidência do imposto considera-se local da prestação de serviço:

- I – o local do estabelecimento prestador;
- II – na falta de estabelecimento prestador, o local do domicílio do prestador;
- III – o local da execução da obra, no caso de serviços de construção civil.

Artigo 45 – Entende-se por estabelecimento prestador o utilizado, de alguma forma, para a prestação do serviço, sendo irrelevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como a circunstância de o serviço ser prestado, habitual ou eventualmente em outro local.

Parágrafo único – A existência de estabelecimento prestador é indicado pela conjugação parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I – manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;
- II – estrutura organizacional ou administrativa;
- III – inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV – indicação, com domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais ou municipais;
- V – permanência ou animo de permanecer no local, para exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizado, através da indicação do endereço em impressos, formulários, locação de imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou de seu representante.

Artigo 46 – A incidência do imposto independe:

- I – da existência de estabelecimento fixo;
- II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;
- III – do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação do serviço;

Artigo 47 – Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Artigo 48 – É responsável pelo imposto o proprietário em relação aos serviços que forem prestados, previstos nos itens 19 e 20 do artigo 43, sem prova do pagamento do imposto pelo prestador do serviço.

Artigo 49 – Não são contribuintes do imposto as pessoas que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal da sociedade.

Artigo 50 – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço o valor da receita bruta total auferida pelo contribuinte, sem dedução de qualquer parcela, mesmo referente a frete, carreto ou imposto.

§ 2º - Quando se tratar da prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis em função da natureza dos serviços ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendidas as importâncias pagas a título da remuneração do próprio trabalho.

§ 3º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 do artigo 43, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 4º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 13 do artigo 43 forem prestados por sociedades estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 2º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

§ 5º - Nos casos dos itens 29, 40, 41, 42 e 56 da lista de serviços, o imposto sobre serviços de qualquer natureza será calculado, excluindo-se a parcela que tenha servido de base para o imposto sobre circulação de mercadorias.

Artigo 51 – A base de cálculo para recolhimento do imposto poderá ser estimada pela repartição competente, com base em levantamento pela mesma procedida e deverá ser revista ao final do exercício.

§ 1º - O contribuinte sujeito a lançamento por estimativa pela repartição será notificado do fato e seu valor.

§ 2º - A notificação da estimativa, quando emitida através de processamento eletrônico, dispensa a assinatura do agente fiscal no documento específico.

Artigo 52 – O ISSQN é calculado conforme as alíquotas estabelecidas na tabela anexa.

Artigo 53 – As pessoas sujeitas ao imposto devem promover a sua inscrição como contribuinte, uma para cada local de atividade, com os dados informativos e esclarecimentos necessários à correta fiscalização, na forma regulamentar.

§ 1º - A inscrição prevista neste artigo poderá ser dispensada quando o prestador de serviço for simultaneamente contribuinte da taxa de licença e funcionamento.

§ 2º - Se dispensada a inscrição, tal fato não ilide a obrigatoriedade do contribuinte comunicar à Prefeitura dentro do prazo de 30 dias, quaisquer alterações relativas a novas modalidades de prestação de serviços.

§ 3º - O recebimento por parte da Prefeitura de documentos para a inscrição não faz presumir a aceitação dos dados nele contidos.

Artigo 54 – As pessoas sujeitas ao tributo de conformidade com os itens 19 e 20 do artigo 43 deverão proceder a inscrição da obra a ser administrada, empreitada ou sub-empreitada.

Artigo 55 – A inscrição de ofício se fará pela repartição competente com os dados constantes do auto de infração.

Artigo 56 – O imposto é de lançamento mensal ou anual, conforme seja ele calculado, respectivamente através de alíquotas, percentuais ou fixas.

Artigo 57 – Nos seguintes casos especiais o lançamento far-se-á por arbitramento da receita bruta pela repartição competente sem prejuízo das penalidades cabíveis:

I – quando o contribuinte dificultar o exame dos livros próprios e de demais elementos julgados necessários à feitura do lançamento.

II – quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na mesma praça.

III - quando o contribuinte não estiver inscrito na repartição fiscal.

Artigo 58 – Os contribuintes sujeitos à tributação por alíquotas fixas serão lançados no início de suas atividades por ocasião da inscrição, renovando-se os lançamentos automaticamente.

Artigo 59 – Os contribuintes sujeitos a tributação por alíquotas percentuais deverão recolher o tributo no prazo estabelecido em decreto do executivo com base nas operações tributáveis referentes ao mês anterior e declarada no ato do recolhimento.

§ 1º - É obrigatória a declaração das operações tributáveis ou sua ausência, mesmo que o tributo seja excluído por isenção ou remido, não elidindo, também, o fato de não haver tributo a recolher.

§ 2º - O encarregado da Receita poderá por ato próprio, dispensar a declaração mensal de determinadas classes de contribuintes do tributo por estimativa ou quando determinar sejam de modo diverso apuradas as operações tributáveis.

Artigo 60 – Para o lançamento, o contribuinte deverá preencher guias fazendo o cálculo do imposto com fiel observância desta lei.

Artigo 61 – Os contribuintes que exercerem prestação de serviços em diversos locais, terão lançamentos distintos, um para cada imóvel.

§ 1º - No caso de existência de diversos locais da prestação de serviços fica facultada ao contribuinte proceder o lançamento do imposto apenas pelo local de centralização de sua escrita, desde que esta se situe dentro do território do Município, devendo comunicar o fato à repartição competente.

§ 2º - A Prefeitura expedirá por provocação do interessado, documento esclarecendo onde se acha a centralização da escrita do contribuinte e o local por onde se faz o lançamento do imposto.

Artigo 62 – As pessoas que no decorrer do exercício se tornarem sujeitas à incidência do imposto serão lançadas a partir do mês em que iniciarem as atividades.

Artigo 63 – As pessoas sujeitas ao imposto na conformidade com os itens 19 e 20 do artigo 43, deverão declarar e recolher mensalmente o tributo na forma do artigo 59, separadamente, por obra ou serviço.

§ 1º - Deverão ser exibidas, juntamente com a guia de recolhimento, as faturas referentes ao serviço prestado.

§ 2º - Deverão ser exibidas, juntamente com a guia de recolhimento, os documentos referentes às importâncias abatidas, de conformidade com o artigo 50, parágrafo 3º, alíneas a e b.

§ 3º - O lançamento será obrigatoriamente revisto por ocasião do término da administração, empreitada, ou sub-empreitada, para acerto de diferença, se houver.

Artigo 64 – Os lançamentos procedidos de ofício serão notificados ao contribuinte acompanhados do auto de infração.

Artigo 65 – Para os efeitos de registro, controle e fiscalização do imposto, o Executivo instituirá por Decreto livros e documentos fiscais destinados à comprovação das operações tributáveis e seu valor.

Parágrafo único – Os livros e documentos fiscais previstos em regulamento somente poderão ser confeccionados após prévia autorização por escrito da Administração, através da repartição competente.

Artigo 66 – O pagamento do imposto será efetuado mensalmente nos termos do artigo 50 quando se tratar de contribuintes sujeitos a alíquotas percentuais; quando sujeitos a alíquotas fixas, o lançamento será feito em 04 parcelas iguais, nos prazos fixados pelo Departamento da Receita, não podendo o valor de cada parcela ser inferior a 10% do fator monetário padrão, reduzindo-se o número de parcelas para atingir ou superar esse valor.

§ 1º - No caso de contribuinte sujeito a alíquota fixa, cuja inscrição seja efetuada no decorrer do exercício, o lançamento far-se-á em única parcela, devendo o pagamento ser efetuado por ocasião da inscrição.

§ 2º - Tratando-se de lançamento com base em alíquotas percentuais, o imposto deverá ser recolhido na forma do artigo 59, independentemente de qualquer notificação ao contribuinte, mesmo quando a receita for arbitrada ou estimada.

Artigo 67 – A pessoa física ou jurídica que contratar com terceiros a prestação de serviços sujeitos ao imposto previsto neste capítulo, fica obrigada a reter na fonte o valor do tributo devido e efetuar o recolhimento na forma prevista no artigo 59, se aqueles não forem inscritos na repartição competente.

Parágrafo único – A não retenção implica em responsabilidade pelo crédito tributário correspondente e sujeição às mesmas penalidades impostas ao contribuinte.

TITULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 68 – As taxas cobradas pelo Município tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Artigo 69 – A incidência da taxa e sua cobrança independem:

I – da existência do estabelecimento fixo;
II – do efetivo ou contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;
III – da expedição da autorização, desde que seja efetivo o exercício da atividade para a qual tenha sido aquela requerida.

IV – do resultado financeiro da atividade exercida.
V – do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

Artigo 70 – As taxas classificam-se:

I – pelo exercício regular do poder de polícia;
II – pela utilização regular do serviço público.

Artigo 71 – As taxas de licença são compreendidas como taxas pelo exercício regular do poder de polícia.

Artigo 72 – As taxas de licença compreendem:

I – taxa de licença de localização e funcionamento;
II – taxa de licença para publicidade;
III – taxa de licença para execução de obras particulares;

Artigo 73 – As taxas pela utilização de serviços públicos compreendem:

I – taxa de limpeza pública;
II – taxa de conservação de vias e logradouros;
III – taxa de expediente.

CAPÍTULO II

TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Artigo 74 – A Taxa de localização e funcionamento tem como fato gerador o licenciamento pela Prefeitura do exercício no território do Município, de qualquer atividade comercial, industrial, de crédito, seguro, capitalização, agropecuária, de prestação de serviços de qualquer natureza profissional ou atividade decorrente de profissão, arte, ofício ou função.

§ 1º - Considera-se estabelecimento o local do exercício de quaisquer atividades referidas neste artigo, ainda que exercida no interior de residência.

§ 2º - A taxa de licença de localização e funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Artigo 75 – Incide, ainda, a taxa quando a atividade for exercida como comércio ambulante, feirante ou eventual, independentemente do preço público cobrado pela utilização de áreas de domínio público.

Artigo 76 – Os estabelecimentos sujeitos à Taxa de licença de localização e funcionamento deverão promover sua inscrição como contribuintes, uma para cada local, com os dados, informações e esclarecimentos necessários à correta fiscalização, na forma regulamentar.

§ 1º - Precedendo o início da atividade, deverá ser requerida a vistoria do local.

§ 2º - Os estabelecimentos referidos neste artigo, apresentarão, ainda, anualmente, até o dia 31 de julho de cada exercício, declaração de movimento econômico do exercício anterior, com dados, informações e esclarecimentos necessários à correta fiscalização do tributo e fins estatísticos.

Artigo 77 – Para os efeitos do artigo anterior, consideram-se estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócios, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

II – Os que, embora sob a mesma responsabilidade e ramo de negócio, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Artigo 78 – Efetuada a inscrição será expedido o alvará de licença para localização e funcionamento.

Parágrafo único – O funcionamento de estabelecimento sem alvará fica sujeito à lacração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Artigo 79 – O alvará poderá ser cassado a qualquer tempo quando o local não atenda mais às exigências para o qual fora expedido, ou quando ao estabelecimento seja dada destinação diversa.

Artigo 80 – Se houver mudança dos titulares do estabelecimento, sem haja alteração da atividade, substituir-se-á o alvará de licença por ocasião da transferência, sem necessidade de nova vistoria.

Parágrafo único – A substituição do alvará não implica em prorrogação do prazo de validade do alvará expedido.

Artigo 81 – É obrigatório o pedido de nova vistoria e expedição de novo alvará sempre que houver alteração do ramo de atividade e inclusive a adição do exercício de outro concomitantemente com aquele já permitido.

Artigo 82 – O alvará será expedido pelo Departamento da Receita dentro de, no máximo, 15 dias, após o devido pedido de inscrição, salvo quando o atraso for motivado pelo próprio requerente e conterà:

- a) a denominação de alvará de licença e funcionamento;
- b) local do estabelecimento;
- c) ramo de negócio ou atividade;
- d) denominação de firma ou razão social;
- e) número da inscrição e número do processo de vistoria;
- f) horário de funcionamento requerido;
- g) prazo de validade, que será, no máximo, de 1 ano;
- h) data da emissão e assinatura do responsável.

Artigo 83 – O alvará deverá ser colocado em lugar visível para o público e fiscalização.

Artigo 84 – Nenhuma atividade de comércio ambulante, feirante ou eventual é permitida sem prévia inscrição da pessoa que a exercer na repartição competente da prefeitura.

Artigo 85 – A inscrição do ambulante, feirante ou eventual é promovida mediante o preenchimento de formulário próprio com a exibição de documentos previstos na forma regulamentar.

§ 1º - Caso o comércio seja exercido por empregado ou preposto do licenciado, tal fato deverá constar da inscrição, sendo, então, com relação a este, exigida a apresentação dos mesmos documentos pessoais exigíveis para o licenciamento.

§ 2º - Para o exercício de comércio eventual exigir-se-á a vistoria do local, se para a sua prática houver montagem

e desmontagem de construções, mesmo que provisória ou equipamentos que impliquem em segurança, comodidade dos usuários, dispensando-se:

- a) for exercida para estabelecimento já licenciado e vistoriado;
- b) seu exercício independe ou não ter conexão embora exercida no mesmo local, com atividade que dela dependa, conforme disposto neste artigo.

Artigo 86 – Quando o exercício do comércio ambulante ou feirante depender de fiscalização sanitária, será exigida também a prova de registro na repartição competente e de vistoria no veículo, ou outro meio de condução ou de exposição do produto.

Artigo 87 – Promovida a inscrição nos termos do artigo 85, será fornecido ao interessado documento comprobatório desta, mediante recibo ou talão de licença pessoal, que só terá validade para os períodos a que se referir, se quitados.

Parágrafo único – Além do nome e endereço do licenciado, constarão do talão de licença:

- I - os gêneros ou mercadorias que constituem o objetivo do comércio;
- II - o período de licença, o horário e as condições especiais do exercício do comércio;
- III – o nome do empregado ou preposto, quando o comércio não for exercido pelo próprio licenciado.

Artigo 88 – O talão de licença deverá estar sempre em poder do ambulante ou feirante, para ser exibido aos encarregados da fiscalização quando solicitado.

Parágrafo único – Os ambulantes e feirantes deverão renovar a inscrição anualmente até o dia 31 de janeiro de cada exercício.

Artigo 89 – A licença de ambulante só será válida para o período normal de funcionamento dos estabelecimentos comerciais em geral, com exceção de artigos que, por suas características, sejam de venda normal fora deste horário, tais como leite, pão e congêneres.

Artigo 90 – A licença de feirante obedecerá os horários e locais estabelecidos pela Prefeitura.

Artigo 91 – Não será permitido o comércio ambulante ou feirante a varejo dos seguintes produtos:

- I – medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;
- II – aguardentes ou quaisquer bebidas alcoólicas;
- III – gasolina, querosene ou quaisquer substâncias inflamáveis e explosivas;
- IV – armas e munições;
- V – folhetos, panfletos, livros ou gravuras de caráter obsceno ou subversivo.

Artigo 92 – Os ambulantes não poderão, salvo licença especial, fixar-se nas ruas, praças ou logradouros públicos.

Artigo 93 – A licença especial para o estabelecimento em via pública só será concedida pela administração quando não prejudique o trânsito e o interesse público.

Artigo 94 – O lançamento da taxa de licença de localização e funcionamento é anual.

Artigo 95 – A taxa de licença de localização e funcionamento é devida a partir do dia primeiro de janeiro de cada exercício, prevalecendo seu lançamento por todo o exercício a que se referir, exceto se a atividade for iniciada a meio do exercício, quando será proporcional ao número de meses faltantes para o seu término, considerando-se por inteiro qualquer fração do mês.

Artigo 96 – A taxa de licença para localização e funcionamento é devida de acordo com a tabela 02 anexa.

Artigo 97 – Nos casos de atividades múltiplas exercidas pelo mesmo estabelecimento, a taxa de licença para localização e funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Artigo 98 – A taxa é arrecadada de uma só vez.

Artigo 99 – Para os feirantes a taxa poderá ser arrecada em 02 parcelas semestrais.

CAPÍTULO III

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Artigo 100 – A taxa de licença para publicidade tem como fato gerador o licenciamento pela Prefeitura da exploração e utilização dos meios de publicidade nas vias e logradouros do Município, bem como nos locais de acesso ao público.

§ 1º - Incide, ainda, a taxa de licença para publicidade, quando para sua utilização ou exploração, o contribuinte se servir de propriedade pública ou particular, desde que visível da via pública.

§ 2º - A taxa é devida pelo contribuinte que tenha interesse em publicidade própria ou de terceiros.

§ 3º - Os termos publicidade, anúncio, propaganda e divulgação são equivalentes para os efeitos da incidência desta taxa.

§ 4º - É irrelevante para efeitos tributários, o meio utilizado pelo contribuinte para transmitir a publicidade: tecido, papel, cartolina, papelão, madeira, pintura em muros, morros de terra, metal, vidro ou acrílico, com ou sem iluminação artificial de qualquer natureza, rótulos, selos, adesivos, placas, faixas ou similares.

Artigo 101 – O pedido de licença de publicidade deve ser instruído com a descrição detalhada do meio de publicidade, de sua situação, posição e características essenciais.

§ 1º - A utilização de publicidade somente será permitida após a expedição do alvará competente.

§ 2º - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Artigo 102 – Os painéis, placas, letreiros e respectivos suportes, assim como o veículo publicitário utilizado, deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança, sob pena de serem retirados pela Prefeitura, correndo por conta do contribuinte as despesas respectivas.

Artigo 103 – O lançamento é anual, mensal ou diário, conforme o tipo de publicidade utilizado e será válido para o período a que se referir.

Artigo 104 – A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a tabela 3 anexa.

Artigo 105 – A taxa será arrecada nos seguintes prazos de recolhimento:

I – os iniciais – no ato da concessão da licença

II – os posteriores:

- a) quando anuais: até o dia 31 de janeiro de cada exercício;
- b) quando mensais: até o dia 10 de cada mês
- c) quando diárias: no ato do pedido

Artigo 106 – A taxa de licença para publicidade não incide sobre:

I – tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;

II – tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatório, pronto – socorros e farmácias de plantão;

III – placas colocadas nos vestibulos dos edifícios, nas portas de consultórios, escritórios e de residências, identificando profissionais liberais sob a condição de que contenham apenas o nome a profissão do contribuinte e não tenham dimensões superiores a 40 cm x 15 cm.

IV – placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes das firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicas;

V – faixas, placas e cartazes de clubes esportivos, recreativos e de serviço, escolas públicas, sociedades amigos de bairros e demais entidades sem fins lucrativos.

CAPÍTULO IV

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Artigo 107 – A taxa de licença para execução de obras particulares tem como fato gerador os serviços prestados pelo município no exame de projetos, fiscalização e expedição de documentos relativos à construção, reforma, demolição, desmonte, escavação ou aterro para edificação particulares e demais atos e procedimentos ou expedição de documentos solicitados à administração ou por ela praticados ou expedidos em cumprimento à legislação relativa ao uso e ocupação do solo ou de edificações e seus equipamentos, mesmo que provisórios.

§ 1º - A incidência do tributo independe da execução da obra ou utilização dos documentos expedidos, assim como do cumprimento, por parte do contribuinte, de qualquer outras exigências legais, administrativas ou regulamentares.

§ 2º - Nenhuma obra particular, de qualquer espécie, poderá ter início ou prosseguimento sem o pagamento da taxa referida neste artigo.

Artigo 108 – O lançamento é efetuado para cada obra requerida, documentos expedidos, atos ou procedimentos praticados, conforme dispõe a tabela específica.

§ 1º - O lançamento é efetuado em nome do requerente, interessado direto ou indireto na obra, expedição de documentos, prática do ato ou procedimento administrativo.

§ 2º - No caso de procedimento de ofício da administração, o lançamento é efetuado em nome do proprietário, titular do domínio útil, ou possuidor a qualquer título do imóvel.

§ 3º - O lançamento é efetuado por ocasião da expedição de alvarás, documentos, prática dos atos ou procedimentos requeridos ou realizados de ofício pela administração.

Artigo 109 – A taxa de licença para execução de obras particulares devida é calculada de acordo com a tabela 04 em anexo.

Artigo 110 – A taxa de licença para execução de obras particulares é arrecada de uma só vez.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Artigo 111 – A taxa de limpeza pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de limpeza pública de vias e logradouros, remoção de lixo domiciliar ou ambos, prestados pela Prefeitura ou colocados à disposição dos contribuintes.

Artigo 112 – A taxa é devida:

I – pelas pessoas sujeitas a tributos sobre a propriedade imobiliária urbana ou rural, quando o serviço for efetivamente prestado ou colocado à disposição.

II – pelos feirantes, no exercício de suas atividades em cada feira.

III – pelos ambulantes, quando autorizados a estacionar no exercício de suas atividades, em cada dia;

IV – pelos comerciantes eventuais;

Artigo 113 – Aproveitam para o lançamento da taxa prevista neste capítulo, as inscrições efetuadas para tributação da propriedade imobiliária e da inscrição para o exercício de suas atividades do comércio ambulante, feirante e eventual.

Artigo 114 – A taxa será exigida:

I – Nos casos previstos no inciso I do artigo 112 a partir do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que se der o início da prestação do serviço.

II – nos casos previstos nos incisos II, III e IV do artigo 112 a partir da data em que for devida a licença de localização e funcionamento e sua exigibilidade cessará a partir da data em que for cancelada ou cessada a licença para o exercício da atividade do contribuinte.

Artigo 115 – A base de cálculo é o valor estimado do serviço e a alíquota determinada de acordo com a tabela 5 anexa.

Artigo 116 – A taxa é arrecadada juntamente com o imposto sobre a propriedade imobiliária ou com a taxa de localização e funcionamento nos mesmos prazos fixados para estes.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS

Artigo 117 – A taxa de conservação de vias e logradouros tem como fato gerador a conservação dos leitos de vias e logradouros situados dentro da zona urbana do Município, mantida pela Prefeitura.

Artigo 118 – A taxa é devida pelas pessoas sujeitas ao imposto sobre a propriedade imobiliária urbana.

Artigo 119 – Aproveita para o lançamento da taxa prevista neste capítulo a inscrição efetuada para lançamento da propriedade urbana.

Artigo 120 – A taxa é exigida e lançada anualmente a partir do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que se der a abertura da via.

Artigo 121 – A base de cálculo é o custo estimado do serviço e a alíquota determinada de acordo com a tabela 06 anexa.

Artigo 122 – A taxa é arrecadada juntamente com o imposto sobre a propriedade imobiliária urbana, obedecidos os mesmos prazos fixados para este.

CAPITULO VII

TAXA DE EXPEDIENTE

Artigo 123 – A taxa de expediente tem como fato gerador o ingresso de requerimento, papéis ou documentos em qualquer repartição da Prefeitura, para exame, apreciação ou despacho, bem como a expedição de quaisquer atos emanados do Poder Público tais como: certidões, atestados, certificados, alvarás, averbações, autenticações, buscas, registros e anotações e outros de qualquer natureza.

Parágrafo único – Não incide a taxa no ingresso de requerimento ou expedição de atos em que o interessado seja pessoa jurídica de direito público, civil sem fins lucrativos, ou ainda funcionário público municipal, desde que se trate de providencia necessária a sua vida funcional, para instruir processo.

Artigo 124 – A taxa é exigida do requerente ou interessado do ato municipal, de conformidade com a tabela 07 anexa.

Artigo 125 – A arrecadação da taxa de expediente é feita:

I – no momento em que o pedido é protocolado, quando devida pelo interessado pelo ingresso do requerimento.

II – no momento em que é expedido ato emanado do poder Público Municipal, nos demais casos.

CAPÍTULO VIII

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Artigo 126 – A contribuição de melhoria poderá ser instituída para fazer face aos custos de obras públicas municipais de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Artigo 127 – A contribuição de melhoria será devida nos termos da lei específica observados os seguintes requisitos mínimos:

I – publicação prévia através de edital dos seguintes elementos:

- A) memorial descritivo do projeto;
- B) orçamento do custo da obra;
- C) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria
- D) delimitação da zona beneficiada
- E) determinação do fator de absorção do benefício a valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contida;

II – fixação de prazo não inferior a 30 dias para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III – regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo de sua apreciação judicial.

§ 1º - A contribuição de melhoria relativa a cada imóvel será determinada pelo da parcela do custo da obra a que se refere a letra e do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º - Por ocasião do respectivo lançamento cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição de melhoria, da forma e dos prazos de seus pagamentos e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

TITULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES

Artigo 128 – Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária.

Artigo 129 – A responsabilidade por infrações desta lei independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Artigo 130 – Constituem circunstâncias atenuantes da infração, com a respectiva redução da culpa, aquelas previstas na lei civil.

Artigo 131 – Constituem circunstâncias agravantes da infração:

- I – a circunstância da infração depender ou resultar da infração de outra lei, tributária ou não;
- II – a reincidência;
- III – a sonegação.

Artigo 132 – Considera-se reincidência a nova infração cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de cinco anos da data em que passar em julgado administrativamente, a decisão condenatória referente a infração anterior.

Artigo 133 – A sonegação configura-se pelo procedimento do contribuinte em:

- I – prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida ao fisco e que o exima, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer acréscimos devidos por lei;
- II – inserir elementos inexatos ou emitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação, que o exonere do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;
- III – alterar faturas, notas ou qualquer documentos relativos a quaisquer operações sujeitas a tributação em prejuízo da Fazenda Pública Municipal.
- IV – fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas ou receitas para dedução, total ou parcial, de tributos devidos a Fazenda Pública Municipal.

Artigo 134 – A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou de depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo único – Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionadas com a infração.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Artigo 135 – As penalidades tributárias previstas nesta lei são aplicáveis separadas ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal.

Parágrafo único – A aplicação das penalidades de qualquer natureza em caso algum dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora e correção monetária, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.

Artigo 136 – Não sofrerão penalidades os contribuintes que tenham agido ou pago tributo de acordo com a interpretação fiscal constante da decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Artigo 137 – A penalidade deverá ter em vista:

- I – as circunstâncias atenuantes;
- II – as circunstâncias agravantes.

§ 1º - Nos caso do item I deste artigo reduzir-se-á a multa prevista em 50%.

§ 2º - Nos casos previstos no item II deste artigo aplicar-se-á:

- a) na reincidência, o dobro da penalidade prevista.
- b) Na sonegação, o triplo do valor do tributo sonegado, não podendo o valor da multa ser inferior a 2 fatores monetários padrão.

Artigo 138 – As infrações às disposições desta lei serão as do quadro anexo, sem prejuízo das demais penalidades previstas nos capítulos próprios.

Artigo 139 - Os comerciantes ambulantes, eventuais e feirantes encontrados sem a respectiva licença, além das outras penalidades previstas, terão apreendidas suas mercadorias.

§ 1º - A apreensão será feita com a lavratura de auto de apreensão, do qual será fornecida cópia ao infrator.

§ 2º - As mercadorias apreendidas serão removidas para o depósito municipal e devolvidas após a regularização do licenciamento e pagamento do preço decorrente da apreensão, depósito e condução.

§ 3º - No caso de apreensão de mercadorias perecíveis o Poder Público dará às mesmas a destinação que julgar conveniente.

§ 4º - Se o infrator não comprovar, no prazo de 30 dias, a regularização do licenciamento e não solicitar a devolução das mercadorias apreendidas, as mesmas serão levadas a leilão.

Artigo 140 – A confecção de livros e documentos fiscais sem a autorização da repartição competente, sujeita o contribuinte, bem como o estabelecimento que proceder a confecção dos mesmos, às penalidades previstas.

Parágrafo único – O contribuinte responde solidariamente pelas penalidades aplicadas quando o estabelecimento que proceder a confecção for situado fora do território do Município.

TITULO VI

DO PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I

NORMAS GERAIS

Artigo 141 – Este título regula o processo fiscal administrativo em questões de interesse da Fazenda Municipal.

§ 1º - Considerada definitiva a decisão, o prazo para o pagamento do tributo devido e/ou da penalidade pecuniária é de 10 dias, contados da data da notificação ao contribuinte ou da data em que esta lei o considere notificado.

§ 2º - No caso de decisão antes de decorrido o prazo fixado para pagamento do tributo, observar-se-á o disposto no parágrafo anterior, se o período entre a data da notificação e o prazo fixado for inferior a 10 dias. Caso contrário será concedido novo prazo devendo o tributo ser pago no prazo fixado originariamente.

CAPITULO II

DO PROCESSO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Artigo 142 – O processo fiscal será iniciado:

I – por auto de infração, procedimento administrativo de ofício, quando dispensado aquele;

II – por petição do contribuinte ou responsável, reclamando contra lançamento do tributo ou ato administrativo dele decorrente;

Artigo 143 – Verificada a infração de dispositivo desta lei ou regulamento, lavrar-se-á auto de infração.

§ 1º - O auto de infração será convertido em notificação preliminar para a prática de obrigações acessórias, se no prazo de 30 dias o contribuinte voluntariamente proceder a regularização de sua situação fiscal, não caracterizando-se desta maneira infração tributária.

§ 2º - O auto conterá todos os elementos indispensáveis a identificação do contribuinte, discriminação clara e precisa do fato e indicação dos dispositivos infringidos, dele fornecendo-se cópia ao contribuinte.

§ 3º - as omissões ou irregularidades no auto de infração não importarão em nulidade do processo, quando deste constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração, o infrator e as falhas não constituírem vício insanável.

Artigo 144 – Da lavratura do auto de infração intimar-se-ão os infratores para que procedam a regularização fiscal, que deverá ser efetivada no prazo de 30 dias, se não previsto por esta lei prazo diverso.

Artigo 145 - O contribuinte poderá impugnar o auto de infração no prazo máximo de 30 dias.

§ 1º - O encarregado da Receita, após apreciar os motivos alegados pelo contribuinte, confirmará ou não o auto de infração.

§ 2º - Decorrido o prazo de 30 dias sem que tenha havido impugnação ou após a confirmação do auto nos termos do parágrafo anterior será aplicada ao contribuinte a multa devida nos termos da legislação tributária.

Artigo 146 – Os contribuintes ou responsáveis poderão oferecer reclamações contra o lançamento de tributo efetuado pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único – O Encarregado da Receita, após apreciar os motivos alegados pelo contribuinte, decidirá a reclamação.

Artigo 147 – As reclamações efetuadas antes da data do vencimento do tributo ou da primeira de suas parcelas terão efeito suspensivo, quanto às datas fixadas para pagamento do tributo ou da quantia do débito exigido.

§ 1º - As reclamações efetuadas fora do prazo previsto neste artigo não terão efeito suspensivo, devendo ser efetuado pelo contribuinte o depósito do tributo com os acréscimos de multas previstas.

§ 2º - O efeito suspensivo refere-se apenas à exigibilidade do crédito tributário, não a sua constituição, que somente será revista com a decisão favorável da reclamação.

CAPITULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Artigo 148 – Decidida a reclamação ou impugnação do auto de infração, caberá recurso à COMISSÃO DE JULGAMENTO DE RECURSOS, no prazo de 10 dias, desde que depositado administrativamente o valor do débito exigido.

Parágrafo único – A comissão será constituída por 03 servidores municipais designados pelo Prefeito.

Artigo 149 – Decidido o recurso, o contribuinte ou responsável poderá solicitar reconsideração da decisão dentro do mesmo prazo previstos no artigo anterior, desde que apresente fato novo ou novas provas para apreciação de suas alegações.

Artigo 150 – A decisão da Comissão é definitiva no âmbito administrativo.

LIVRO II

TITULO ÚNICO

DOS PREÇOS PÚBLICOS

Artigo 151 – Os preços públicos serão cobrados pelos serviços de qualquer natureza prestados pelo Município pelo uso de bens públicos ou pelo fornecimento de utilidades produzidas ou não por este e não especificamente incluídas nesta lei, como taxas.

Parágrafo único – Para a fixação de preços observar-se-á:

- a) quando em regime de monopólio, o custo unitário;
- b) quando em regime de livre concorrência, os preços de mercado.

Artigo 152 – Quando não for possível a obtenção do custo unitário para fixação do preço, será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação dos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado ou a prestar.

§ 1º - O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apura-los.

§ 2º - O custo total compreenderá custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Artigo 153 – Fica o Poder Executivo autorizado a fixar preços:

- I – de serviços, até o limite de recuperação do custo total;
- II – pela utilização de áreas pertencentes ao Município, edificadas ou não, até o limite de 1% sobre o valor venal do imóvel, mensalmente;
- III – pela utilização de áreas de domínio público, nas mesmas condições do inciso anterior.

Parágrafo único – Atendendo o interesse público ou social, o Chefe do Executivo poderá reduzir ou conceder remissão ao preço público de que trata o inciso II deste artigo, quando o permissionário for a União ou Estado ou os seus órgãos; ainda poderão ser beneficiadas entidades educacionais, representativas de classes, religiosas, assistenciais, beneficentes, culturais, filosóficas, recreativas, esportivas e representativas de bairros.

Artigo 154 – Os serviços públicos municipais terão os critérios de fixação de preços estabelecidos no ato da concessão.

Artigo 155 – Os preços públicos se constituem:

§ 1º - Dos serviços de natureza industrial, comercial e civil prestados pelo Município em caráter de empresa,

susceptíveis de serem explorados por empresas privadas:

- a) transportes coletivos;
- b) execução de muros e passeios;
- c) roçagem e limpeza, inclusive extinção de formigueiros e retirada de entulhos de terreno;
- d) escavações, aterro, terraplanagem, inclusive os destinados à regularização de loteamentos.

§ 2º - Da utilização de serviço público municipal como contra prestação de caráter individual ou de unidade de fornecimento:

- a) fornecimento de água;
- b) fornecimento de plantas, projetos, placas, cópias fotográficas, heliográficas, mimeográficas e semelhantes;
- c) fornecimento de alimentação ou vacinas a animais apreendidos ou não;
- d) prestação de serviços técnicos, tais como: demarcação e marcação de áreas de terreno, avaliação de propriedade imobiliária, vacinação de animais;
- e) colocação de tubos para escoamento de água

§ 3º - Do uso de bem ou serviço público, a qualquer título, os que:

- a) utilizarem áreas pertencentes ao Município;
- b) utilizarem áreas de domínio público;
- c) utilizarem espaços em próprios municipais a título de depósito ou guarda de animais, objetos, mercadorias e veículos apreendidos.

Artigo 156 – A enumeração referida nos parágrafos do artigo anterior é meramente exemplificativa, podendo ser incluída no sistema de preços de natureza semelhantes, prestados pelo Município.

Artigo 157 – O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações de bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo único – O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável também nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários previstos em normas de polícia administrativa, ou regulamento específico.

Artigo 158 – Aplicam-se aos preços, no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio, obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, as mesmas disposições da presente lei com relação aos tributos.

Artigo 159 – Os serviços de construção de muros e passeios ou ambos, e colocação de tubos, se executados pela Prefeitura, por solicitação do contribuinte titular da propriedade, serão cobrados pelo custo total da obra, inclusas todas as despesas necessárias à sua execução, tais como alinhamentos, plantas, levantamentos e administração.

§ 1º - Acrescentar-se-á ao custo referido neste artigo a título de administração de que trata o inciso anterior 20%.

§ 2º - O lançamento é efetuado em única parcela em nome do proprietário, titular do domínio útil ou do possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado.

Artigo 160 – A tabela dos preços públicos a serem cobrados pela Prefeitura será afixada por decreto.

LIVRO III

TÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 161 – Os prazos de pagamento, reclamações, recursos e outros previstos nesta lei ficarão dilatados para o primeiro dia útil seguinte ao seu vencimento, quando este recair em domingo, feriado, dia santo de guarda ou considerado ponto facultativo nas repartições municipais.

Artigo 162 – Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, convite ou tomada de preços, celebrar contratos, pleitear serviço público ou termo de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Artigo 163 – O pagamento de débitos fiscais vencidos poderão ser feitos em parcelas obedecidos os critérios estabelecidos neste artigo, nas condições fixadas em termo de acordo.

§ 1º - O débito fiscal objeto do termo de acordo será apurado calculando-se além do principal, multa, juros de mora, correção monetária e será acrescido de 10% se o pagamento se fizer em até cinco parcelas e de 20%, se o pagamento se fizer em mais de

cinco parcelas.

§ 2º - Apenas uma das parcelas do débito fiscal poderá ter valor inferior ao valor correspondente a uma ORTN, na data da assinatura do termo de acordo.

§ 3º - A primeira parcela será, obrigatoriamente paga no ato da assinatura do termo de acordo e com ela deverão ser pagos os débitos executados judicialmente, porventura existentes.

§ 4º - Os débitos fiscais ainda não inscritos em dívida ativa poderão ser parcelados pelo encarregado da Dívida Ativa, em até cinco parcelas.

§ 5º - Os débitos fiscais inscritos em dívida ativa poderão, igualmente serem parcelados pelo Encarregado da Dívida Ativa, em até dez parcelas, sendo necessária a indicação de bens à penhora.

§ 6º - Não será permitido o parcelamento a contribuinte que possua, ao mesmo tempo, débito parcelado ainda não liquidado.

Artigo 164 – Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, com exceção do disposto nos seus anexos, os quais entrarão em vigor a partir de 02 de janeiro de 1.983.

Artigo 165 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 49/70, e demais leis que tratam do mesmo sistema, com exceção das Leis 312 a 318 de 1.981, que vigorarão apenas no exercício de 1.982.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 12 de janeiro de 1.982 – 17º Ano de Emancipação Política - Administrativa do Município.

AARÃO EDMUNDO JARDIM TEIXEIRA
Prefeito Municipal

CRITÉRIO PARA APURAÇÃO DO VALOR DO IMPOSTO

Definições Gerais

1º) Para efeito de avaliação de imóveis de acordo com os critérios fixados no presente quadro, ficam estabelecidas as seguintes definições:

- a) Custo de Reprodução (CR) – é o custo de reprodução aproximado da edificação com as características de área construída, divisões internas, com materiais e acabamentos encontrados na data de levantamento.
- b) Valor Real (VR) – é o custo de reprodução multiplicado por um fator de depreciação que leva em conta a depreciação física decorrente da idade do imóvel.
- c) Valor do terreno (VT) – é o valor determinado a partir dos cálculos baseados na planta de valores do terreno que tenha ou não edificação.
- d) Valor Atual (VA) – é o valor multiplicado por um índice que atualize, ano a ano, o valor da edificação, tendo em conta as variações da moeda e por decorrência dos custos das construções.
- e) Valor Venal (VV) – é a soma do valor atual da edificação com o valor do terreno.

2º - ficam definidos também os seguintes tipos de edificações:

- a) Tipo residencial – inclui todas as edificações projetadas para serem utilizadas como moradia. São as casas térreas ou sobrados até dois pavimentos. A avaliação será feita independentemente da utilização do imóvel.
- b) Tipo residencial em condomínio – os apartamentos são construções que comportam duas ou mais residências no mesmo edifício. Em geral, tem mais de dois pavimentos, do que resulta a necessidade de ferro ou concreto armado, o que somado às fundações e possíveis elevadores são fatores que constituem a diferença principal entre as residências comuns e apartamentos, levando-se em conta neste tipo de construção, a entrada principal, hall, caixas de escadas, casa de máquinas.
- c) Tipo escritório – As mesmas considerações sobre apartamentos se aplicam aos escritórios, sendo as diferenças primordiais, a distribuição, a denominação das peças, menor número de divisões e ausência de copa, cozinha, e também diferenças na quantidade e forma de sanitários.
- d) Tipo Comercial – inclui todas as edificações projetadas para serem utilizadas como lojas comerciais ou, eventualmente, determinados tipos de prestação de serviços, banco, oficinas de reparos, de veículos, e de calçados, barbearia e outros, sendo características principais e planta singela, geralmente com quatro paredes definidoras da edificação, instalações sanitárias e poucas divisões internas.
- e) Tipo Galpão – Telheiro – e Industrial – As construções par fins industriais compreendem edificações de vários tipos e características que variam desde o barracão sem ferro, paredes e piso, até as edificações com acabamento semelhante ao tipo de loja já descrito, devendo ser analisadas com evidência as particularidades construtivas do corpo principal do edifício.
- f) Tipo especial – Será considerado como tipo especial toda edificação que não se enquadrar nos anteriores previstos. São os casos de escolas, hospitais e similares, postos de serviços, teatros, cinemas.

CAPITULO II

Dos processos de cálculo para determinação do custo de reprodução das edificações

3º - os tipos de edificações mencionados no item 2º do presente anexo ficam para efeito de calculo divididos em sub-tipos da seguinte forma:

4º - Tipo residencial unifamiliar (casa) será subdividido nos seguintes sub-tipos:

a – alinhada/isolada	b – alinhada/superposta
C – alinhada/conjugada	D – alinhada/geminada
E – recuada/isolada	F – recuada/superposta
G – recuada/conjugada	H – recuada/geminada

Parágrafo único – será considerada como edificação padrão (casa) para avaliação, o sub-tipo recuada e isolada. Os demais sub-tipos sofrerão correção por intermédio de um coeficiente conforme tabela XII, deste quadro.

5º -0 Tipo residencial em condomínio (apartamentos), será dividido em dois tipos:

- a) apartamento de frente;
- b) apartamento de fundo

Parágrafo único – O apartamento de frente será o padrão tipo A, e o de fundo terá seu valor corrigido por um fator, conforme tabela XII anexa a este quadro.

6º - Tipo Escritório, será subdividido em dois sub-tipos:

- a) conjunto
- b) sala

Parágrafo único - O sub-tipo conjunto será o padrão a, e a sala terá seu valor corrigido por um fator, conforme tabela XII.

7º - Tipo comércio, será dividido em dois sub-tipos:

- a) com residência
- b) sem residência

Parágrafo único: O sub-tipo com residência será adotado como padrão e o valor do sem residência será corrigido conforme tabela XII deste quadro.

8º - Os tipos galpões, telheiros e industrias não terão sub-tipos.

9º - O tipo especial sofrerá um tratamento individualizado conforme o caso.

CAPÍTULO II

CLASSIFICAÇÃO DOS TIPOS EDIFICADOS EM CATEGORIAS

10º - Para efeito de classificação de categorias são definidos 05 níveis C, quais sejam C1, C2, C3, C4 e C5, sendo o primeiro nível C1 para aferição das edificações de custo unitário mais alto, em cada tipo.

11º - Estes níveis definem-se conforme as seguintes características construtivas da edificação:

- a – tipo de estrutura
- b – revestimentos externos
- c – revestimentos internos
- d – tipo de cobertura
- e – tipo de forro
- f – tipo de piso

12º - As características descritas no artigo anterior recebem de acordo com a tabela 01 deste quadro, um número determinado de pontos, sendo que a somatória desses pontos determina, de acordo com a Tabela X a categoria em que se situa a edificação.

13º - A Tabela I refere-se ao tipo residencial em caso a edificação seja tipo residência em Condomínio (apartamento) deve basear-se na tabela II, se a edificação for tipo Escritório, na tabela III, para edificações do tipo comercial deve-se basear na tabela IV, para a edificação tipo galpão deve basear-se na tabela V, para edificação tipo telheiro deve-se basear na Tabela VI, para a edificação tipo industrial, deve basear-se na Tabela VII e na edificação tipo Especial deve-se basear na Tabela VIII deste quadro.

14º - Para efeito de apuração do custo de reprodução da edificação deve-se consultar a tabela XI do presente anexo, que fixa o valor do metro quadrado da construção para o exercício de 1.983, com base em cada categoria, sendo que a esse valor deve-se aplicar o fator de correção do

valor do metros quadrado (se existir), conforme a Tabela XII deste quadro, após o que o valor obtido deve ser multiplicado pela área construída.

15º - Para obter o valor real da edificação aplica-se ao custo da reprodução da edificação um fator de depreciação por conservação conforme Tabela XIII deste quadro.

CAPÍTULO IV

AVALIAÇÃO DO TERRENO

16º - Para efeito de avaliação de terrenos situados no perímetro urbano do Município,rial básico e a planta de valores composta –por vias, que fazem parte integrante deste quadro

17º - Para obtenção do valor do terreno deve-se multiplicar o preço por metro quadrado de testada da área corrigida do terreno.

§ 1º – A área do terreno é corrigida com a utilização do fator de profundidade K_p conforme Tabela XIV deste quadro.

§ 2º - Nos terrenos de esquina aplica-se o fator K_e no valor de 1,30 sobre a área (S).

§ 3º - A partir de 16.000 m² o terreno será considerado gleba, sendo então aplicado o fator gleba K_g , conforme Tabela XV deste quadro.

§ 4º - No caso de área estar situada de forma encravada numa vila, sobre a mesma incidirá o fator Vila K_v , no valor de 0,70.

§ 5º - É aplicável ainda às áreas o fator Desvio K_f no valor de 1,30, sendo este fator aplicado quando houver tal desvio.

18º - No caso de haver duas construções (econômicas independentes num mesmo terreno a cota – parte ideal do terreno será determinada pela expressão).

$$AS = \frac{ST}{AT} \times AC$$

Onde:

AS = Cota parte ideal do terreno

AC = uma área construída de uma das econômicas

ST = área total do terreno

AT = area total construída

Parágrafo único – O valor venal da cota – parte ideal do terreno será determinado pela expressão

$$VS = \frac{VT}{ST} = AS$$

Onde:

VS = Valor venal da cota – parte do terreno

VT = Valor venal do terreno

ST = Área total do terreno

AS = Cota – parte ideal do terreno que cabe à unidade autônoma

19º - As áreas de que trata o parágrafo 3º do item 17º, terá a seguinte expressão

$$V.T + V.V.ED - V.EXC = V.C$$

Onde:

V.T = Valor venal do terreno

V.V.ED. = Valor venal da edificação

V.EXC. = valor do excesso

V.C. = Valor para cálculo

Valor do Cálculo: sujeito à alíquota prevista na letra a do artigo 24

Valor do excesso: sujeito à alíquota prevista na letra b do artigo 24

QUADRO I

TABELA I

MODELO DE AVALIAÇÃO CASA

CATEGORIAS						
Características		C1	C2	C3	C4	C5
Revestimento	Interno	4,0	12,0	20,4	27,2	37,5
	Externo	4,0	1,0	20,4	27,2	37,5
Acabamento	Externo	1,5	3,5	6,0	8,0	13,5
	Interno	1,5	3,5	6,0	8,0	14,0
	Piso	5,0	16	27,0	36,0	52,5
	Forro	4,0	10,0	11,5	17,5	18,0
Instalações	Elétrica	7,0	14,0	24,8	27,5
	Sanitária	2,0	6,0	13,3	22,0
Outros elementos	Estrutura	60,0	92,0	158,8	165,0
	Cobertura	6,0	14,0	34,0	47,5
	Esquadrias	17,0	33,9	45,2	65,00
Total		100,0	200,0	300,0	400,0	500,0

TABELA II

MODELO DE AVALIAÇÃO APARTAMENTO

Características		C1	C2	C3	C4	C5
Revestimento	Interno	-	13,0	22,8	30,4	41,3
	Externo	-	13,0	22,8	30,4	41,3
Acabamento	Externo	-	3,5	6,7	9,0	16,3
	Interno	-	3,5	6,8	9,0	16,2
	Piso	-	12,4	23,1	30,8	42,5
	Forro	-	8,8	9,0	10,0	12,0
Instalações	Elétrica	-	16,4	21,6	28,8	32,5
	Sanitária	-	7,0	14,1	18,8	27,5
Outros elementos	Estrutura	-	72,0	95,4	127,2	140,0
	Cobertura	-	2,0	4,5	6,0	10,0
	Esquadrias	-	14,4	27,3	36,4	55,0
Total		-	200,0	300,0	400,0	500,0

TABELA III

MODELO DE AVALIAÇÃO ESCRITÓRIO

Características		C1	C2	C3	C4	C5
Revestimento	Interno	-	12,8	21,3	28,4	38,5
	Externo	-	12,8	21,3	28,4	39,0
Acabamento	Externo	-	3,0	5,7	7,8	12,0
	Interno	-	3,0	6,0	7,8	12,0
	Piso	-	12,6	22,6	29,6	34,0
	Forro	-	6,4	9,0	12,0	14,0
Instalações	Elétrica	-	14,4	19,8	26,4	29,0
	Sanitária	-	4,0	7,8	13,4	19,5
Outros elementos	Estrutura	-	74,0	96,3	128,4	135,0
	Cobertura	-	2,4	4,5	6,0	8,5
	Esquadrias	-	14,6	28,8	38,4	52,5
Total		-	200,0	300,0	400,0	500,0

TABELA IV

MODELO DE AVALIAÇÃO COMÉRCIO

Características		C1	C2	C3	C4	C5
Revestimento	Interno	4,0	11,0	19,0	25,0	34,0
	Externo	5,0	12,0	20,0	27,0	36,0
Acabamento	Externo	1,5	4,0	5,0	7,0	12,0
	Interno	1,5	4,0	7,0	9,0	13,0
	Piso	2,0	6,0	15,0	20,0	27,5
	Forro	1,5	2,0	6,0	8,0	12,5

		-				
Instalações	Elétrica	6,0	14,0	24,0	32,0	35,0
	Sanitária	1,0	3,0	6,0	8,0	10,0
		-				
Outros elementos	Estrutura	63,0	108,0	135,0	180,0	200,00
	Cobertura	7,5	18,0	30,0	40,0	55,0
	Esquadrias	7,0	18,0	33,0	44,0	65,0
Total		100,0	200,0	300,0	400,0	500,0

TABELA V

MODELO AVALIAÇÃO GALPÃO

Características		C1	C2	C3	C4	C5
Revestimento	Interno	1,0	3,0	6,0	8,0	-
	Externo	1,0	3,0	6,0	8,0	-
Acabamento	Externo	1,5	3,0	6,0	8,0	-
	Interno	1,5	3,0	6,0	8,0	-
	Piso	1,0	10,0	21,0	40,0	-
	Forro	1,0	2,0	3,0	4,0	-
		-				
Instalações	Elétrica	1,0	8,0	18,0	82,0	-
	Sanitária	1,0	4,0	6,0	8,0	-
		-				
Outros elementos	Estrutura	68,0	126,0	180,0	228,0	-
	Cobertura	22,0	36,0	42,0	52,0	-
	Esquadrias	1,0	2,0	4,0	6,0	-
Total		100,0	200,0	300,0	400,0	-

TABELA VI

MODELO AVALIAÇÃO TELHEIRO

Características		C1	C2	C3	C4	C5
Revestimento	Interno	0,5	2,0	3,0	-	-
	Externo	0,5	2,0	3,0	-	-
Acabamento	Externo	0,5	1,0	1,5	-	-
	Interno	0,5	1,0	1,5	-	-
	Piso	1,0	10,0	21,0	-	-
	Forro	1,0	2,0	3,0	-	-
		-				
Instalações	Elétrica	1,0	8,0	18,0	-	-
	Sanitária	1,0	4,0	6,0	-	-
		-				
Outros elementos	Estrutura	7,0	130,	189,0	-	-
	Cobertura	23,0	38,0	48,0	-	-
	Esquadrias	1,0	2,0	6,0	-	-

TABELA VII

MODELO DE AVALIAÇÃO INDUSTRIA

Características		C1	C2	C3	C4	C5
Revestimento	Externo	-	3,0	6,0	8,0	-
	Interno	-	3,0	6,0	8,0	-
Acabamento	Externo	-	3,0	6,0	8,0	-
	Interno	-	3,0	6,0	8,0	-
	Piso	-	10,0	21,0	40,0	-
	Forro	-	2,0	3,0	4,0	-
		-				
Instalações	Elétrica	-	8,0	18,0	32,0	-
	Sanitária	-	4,0	6,0	8,0	-
		-				
Outros elementos	Estrutura	-	126,0	180,0	228,0	-
	Cobertura	-	36,0	42,0	52,0	-
	Esquadrias	-	2,0	4,0	6,0	-
Total		-	200,0	300,0	400,0	-

TABELA VIII

MODELO AVALIAÇÃO ESPECIAL

Características		C1	C2	C3	C4	C5
Revestimento	Externo	-	15,3	26,9	35,8	45,8
	Interno	-	15,3	26,9	35,8	45,8
Acabamento	Externo	-	4,1	7,9	10,6	20,6
	Interno	-	4,1	7,9	10,6	20,6
	Piso	-	15,6	27,2	37,4	47,4
	Forro	-	10,4	11,5	14,2	24,4
		-				
Instalações	Elétrica	-	20,6	25,6	33,0	43,0
	Sanitária	-	8,3	16,0	22,0	32,0
		-				
Outros elementos	Estrutura	-	85,0	118,6	150,0	150,0
	Cobertura	-	3,3	5,3	7,2	17,4
	Esquadrias	-	17,0	32,2	43,0	53,0
Total		-	200,0	300,0	400,0	500,0

TABELA IX

CATEGORIAS

CÓDIGO	CATEGORIAS
1	C1
2	C2
3	C3
4	C4
5	C5

TABELA X

CLASSIFICAÇÃO DAS CATEGORIAS POR NÚMERO DE PONTOS

Casa e comércio	Pontos
Categorias	
1 – C1	ACIMA DE 430,0
2 – C2	DE 341,0 A 430,0
3 – C3	DE 251,0 A 340,0
4 – C4	DE 151,0 A 250,0
5 – C5	ATÉ 150,0
Apartamento, escritório e especial	
1 – C1	ACIMA DE 430,0
2 – C2	DE 341,0 A 430,0
3 – C3	DE 251,0 A 340,0
4 – C4	Até 250,0
Galpão	
3 – C3	ACIMA DE 250,0
4 – C4	DE 151,0 A 250,0
5 – C5	ATÉ 150,0
Telheiros	
3 – C3	ACIMA DE 250,0
4 – C4	ATÉ 250,0
Industria	
2 – C2	ACIMA DE 250,0
3 – C3	DE 251,0 A 340,0
4 – C4	ATÉ 250,0

TABELA XI

VALOR DO METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO

CÓDIGO	TIPO	C1	C2	C3	C4	C5
0	CASA	163?	13??	972	706	502
1	APARTAMENTO	1756	1552	1104	753
2	ESCRITÓRIO	1662	1442	1050	706
3	COMÉRCIO	941	831	612	455	...
4	GALPÃO	-	-	423	282	226
5	TELHEIRO	-	-	612	455	226
6	INDUSTRIA	-	1537	1129	674	-
7	ESPECIAL	1457	1187	908	587	-

TABELA XII

FATOR DE CORREÇÃO DO METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO

TIPOS	CÓDIGO	SUBTIPO	TIPO COR
Casa	1	Alinhada/isolada	0,9
	2	Alinhada/superposta	0,7
	3	Alinhada/conjugada	0,7
	4	Alinhada/germinada	0,6
	5	Recuada/isolada	1,0
	6	Recuada/superposta	0,8
	7	Recuada/conjugada	0,8
	8	Recuada/germinada	0,7
Apartamento	11	De frente	1,0
	12	De fundo	0,9
Escritório	21	Conjunto	1,0
	22	Sala	0,8
Comércio	32	Com residência	1,0
	32	Sem residência	0,8
Galpão	41	-	1,0
Telheiro	51	-	1,0
Industrial	61	-	1,0
Especial	71	-	1,0

TABELA XIII

FATOR DE DEPRECIAÇÃO POR CONSERVAÇÃO

CÓDIGO	ESTADO DE CONSERVAÇÃO	FATOR
1	NOVA	1,0
2	BOM	1,0
3	REGULAR	0,8
4	RUIM	0,6

TABELA XIV

FATORES DE PROFUNDIDADE PADRÃO 50 METROS APLICÁVEIS AOS IMÓVEIS DA ZONA URBANA E SUBURBA
MUNICÍPIO

PROFUNDIDADE (P)	FATOR Kp	PROFUNDIDADE (P)	FATOR Kp
ATÉ 12	1,581	ATÉ 13	1,519
14	1,464	15	1,414
16	1,369	17	1,328
18	1,291	19	1,257
20	1,225	21	1,195
22	1,168	23	1,142
24	1,118	25	1,095
26	1,074	27	1,054
28	1,035	29	1,017
30	1,000	31	0,984
32	0,968	33	0,953
34	0,939	35	0,926
36	0,912	37	0,900
38	0,889	39	0,877
40	0,866	41	0,855
42	0,848	43	0,835

44	0,826	45	0,816
46	0,808	47	0,799
48	0,791	49	0,782
50	0,775	51	0,767
52	0,760	53	0,752
54	0,745	55	0,739
56	0,732	57	0,725
58	0,719	59	0,713
60	0,707	61	0,701
62	0,696	63	0,690
64	0,685	65	0,679
66	0,674	67	0,669
68	0,664	69	0,659
70	0,655	71	0,650
72	0,645	73	0,641
74	0,637	75	0,632
76	0,628	77	0,624
78	0,620	79	0,616
80	0,612	82	0,605
84	0,598	86	0,591
88	0,584	90	0,577
92	0,571	94	0,565
96	0,559	98	0,553
100	0,548	105	0,535
110	0,522	115	0,511
120	0,500	125	0,490
130	0,480	135	0,471
140	0,463	145	0,455
150	0,447	160	0,433
170	0,420	180	0,408
190	0,397	200	0,387

ACIMA DE 200 = V – 30/P, ONDE P = PROFUNDIDADE EQUIVALENTE

TABELA XV

FATORES DE GLEBA

AREA M2	FATOR	AREA M2	FATOR
16.000	0,684	18.000	0,663
20.000	0,646	22.000	0,633
24.000	0,617	26.000	0,606
28.000	0,595	30.000	0,585
32.000	0,576	34.000	0,560
36.000	0,557	38.000	0,553
40.000	0,545	42.000	0,540
44.000	0,532	46.000	0,527
48.000	0,521	50.000	0,517
55.000	0,505	60.000	0,494
65.000	0,485	70.000	0,476
75.000	0,469	80.000	0,461
85.000	0,454	90.000	0,449
95.000	0,444	100.000	0,436
120.000	0,419	140.000	0,404
160.000	0,392	180.000	0,381
200.000	0,372	250.000	0,355
300.000	0,342	350.000	0,331
400.000	0,322	450.000	0,315
500.000	0,310	600.000	0,302
700.000	-,296	800.000	0,291
900.000	0,289	1.000.000 ou mais	0,288

QUADRO II

INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS E MULTAS

	Infrações	Valor da Multa
I	Falta de inscrição no cadastro fiscal ou não comunicação de	

	alterações cadastrais	
A	Estabelecimento industrial	5 vezes
B	Estabelecimento comercial e prestador de serviços com estabelecimento fixo	1 FMP
C	Prestador de informação falsa sem estabelecimento fixo	50% do FMP
D	Feirante, ambulante ou comerciante eventual	50% do FMP
2	Prestação de informação falsa com relação de dados cadastrais	50% do FMP
3	Prestação de declaração das operações tributárias e não recolhimento de ISS, para contribuintes sujeitos à tributação por alíquotas percentuais	50% do valor por mês não recolhido
4	Recolhimento menor do ISS para contribuintes sujeitos à tributação por alíquotas percentuais	50% do valor por mês não recolhido
5	Falta de livros fiscais obrigatório (por livro)	50% do FMP
6	Falta de autenticação dos livros fiscais obrigatórios (por livro)	50% do FMP
7	Falta de escrituração ou escrituração irregular de livros fiscais obrigatórios (por livro)	50% do FMP
8	Ausência de livros fiscais obrigatórios (por livro)	50% do FMP
9	Uso indevido ou em desacordo com as especificações de livros, faturas, notas fiscais ou documentos	1 FMP
10	Falta de emissão de faturas, notas fiscais ou documentos	3 FMPs
11	Confecção de livros, notas e demais documentos fiscais obrigatórios, sem autorização da repartição competente	5 FMPs
12	Dificultar ou sonegar o exame de livros e documentos fiscais obrigatórios	3 FMPs
13	Venda por comerciante ambulante ou feirante de artigos não permitidos	1 FMP
14	Não trazer em seu poder o talão de licença para ambulantes e feirantes	30% do FMP
15	Exercício de comércio ambulante fora do horário e local permitido	30% do FMP
16	Utilização de publicidade sem a licença da Prefeitura	50% do FMP
17	Falta de regular autorização para o início da obra de utilização de edificação sem a competente autorização da Prefeitura	
A	Residências até 50 m ²	10% do FMP
B	Idem de 51 a 125 m ²	50% do FMP
C	Idem acima de 125 m ²	1 FMP
D	Comércio e estabelecimento de prestação de serviço	1 FMP
E	Indústria (por mil metros quadrados em fração de área utilizada)	2 FMPs

Obs. – as multas previstas nas alíneas a, b, c, d, e, do item 17 serão quando couber, aplicadas simultaneamente ao proprietário e ao engenheiro responsável pela obra

TABELA 01

ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

I	Alíquotas percentuais: calculadas em relação ao preço do serviço	
A	Serviços indicados nos itens 03, 10, 14, 15, 16, 21, 22, 23, 24, 26, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, do artigo 43	5%
B	Serviços indicados nos itens 04, ?????? do artigo 43	3%
C	Serviços indicados no item 27 do artigo 43	4%
D	Serviços indicados nos itens 07, 08, 09, 13 e 18 do artigo 43, quando prestados por sociedades de profissionais	5%
II	Alíquotas fixas: calculadas em relação ao FMP	
A	Serviços profissionais prestados por autônomo, indicados nos itens 25 e 45 do artigo 43	50%
	Serviços indicados nos itens 01, 02, 05, 06, 07, 08, 09, 11, 12, 13, 17 e 18 do artigo 43	100%
	Pintor de paredes e vendedor de bilhetes de loteria	50%
B	Serviços prestados por sociedades profissionais	
	Serviços indicados nos itens 01, 02, 03, 05, 06, 11, 12, e 17 do artigo 43	100%
	Por profissionais nos termos do artigo 50 § 4º	100%

TABELA 02

ALÍQUOTAS DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

I	Estabelecimentos industriais Obs.: - Teto mínimo de 1.000 m2 de 1.000 m2	0,002 do FMP por m2 de área construída
II	Estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços e depósito fechado destinado à guarda de mercadorias Obs. – a) teto mínimo de 100 m2 b) quando se tratar de depósito fechado aberto considera-se área construída a área total do imóvel	0,005 do FMP por m2 de área construída
III	Comércio ambulante	0,20 do FMP
IV	Feirantes	0,50 do FMP
V	Comércio eventual	0,10 do FMP
VI	Bancas de jornais, revistas, outros tipos de bancos Obs.- Se o exercício do comércio eventual se prolongar por período superior a 30 dias será cobrada nova taxa por igual período	0,25 do FMP

TABELA 03

	ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	DIÁRIO	MENSAL	ANUAL
1	Publicidade relativa à atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros – qualquer espécie de unidade	0,001	0,002	0,24
2	Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros – qualquer espécie de unidade	0,01	0,02	0,24
3	Publicidade			
A	No interior ou na parte externa de veículos de uso público não destinados a publicidade como ramo de negócio. Qualquer espécie por anunciantes e por unidade	0,01	0,03	0,36
B	Em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte externa – qualquer espécie de anunciante e por unidade	0,02	0,03	0,36
C	Em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes, ou dispositivos – qualquer quantidade, por anunciante	0,02	0,03	0,24
D	Em vitrines, standes, vestibulos e outras dependências de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros para a divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo de atividade do estabelecimento – qualquer espécie, por anunciante e por unidade	0,01	0,02	0,24
4	Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros e similares colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes,, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de futebol, outros esportes, clubes, associações – qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de qualquer via ou logradouro público, inclusive as rodovias, estradas, caminhos municipais, estaduais ou federais, por anunciante	0,05	0,10	1,00
6	Publicidade por meio de projeção de filmes dispositivos ou similares em vias de logradouros públicos – qualquer quantidade, por anunciante	0,02	0,03	0,24

TABELA 04

ALÍQUOTAS DA TAXA DE LICENÇA PRA OBRAS PARTICULARES

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR EM FMP
I	Diretrizes de loteamento ou arruamento válido por 6 meses	0,00015
II	Aprovação de arruamento ou loteamento e renovação	
A	Até 500.000 m2	0,0001
B	Acima de 500.000 m2	0,0005
III	Desmontes, escavações ou aterros – m2	0,0023
IV	Aprovação de projetos para edificações	

A	Residencial até 100 m2	0,002
B	Idem – mais de 100 m2	0,003
C	Industrial, comercial ou outros – m2	0,004
	Obs. – calculada em função da área a ser construída	
V	Expedição de “habite-se” para edificação, destinada ao uso	
A	Residencial até 100 m2	0,001
B	Idem – acima de 100 m2	0,002
C	Industrial, comercial e outros usos – m2	0,002
VI	Construções especiais: chaminés, reservatórios elevados ou subterrâneos, torres, escadas, passarelas, pontes e demais construções não especificadas	0,023
	Obs. O valor mínimo a ser cobrado para o licenciamento é de	0,01
VII	Aprovação de elevadores e escada rolante	0,4
VIII	Construções funerárias por gaveta	0,05
IX	Exame, verificação e substituição de projetos de edificação aprovados	
A	Residencial e outros	
1	Sem acréscimo de área – m2	0,001
2	Com acréscimo de área	
	Até 100 m2, além da taxa prevista no inciso I desta alínea, por m2 de acréscimo	0,003
	Mais de 100 m2, além da taxa prevista no inciso I desta alínea, por m2 de acréscimo	0,008
B	Comercial ou industrial	
1	Sem acréscimo de área – m2	0,001
2	Com acréscimo de área, além da taxa prevista no inciso I desta alínea, por m2 de acréscimo	0,014
C	Outros usos	
1	Sem acréscimo de área – m2	0,001
2	Com acréscimo de área, além da taxa prevista no inciso I desta alínea, por m2 de acréscimo	0,0075
X	Demolição de edificações – m2	0,001
XI	Reformas com alterações de planta original	
A	Residencial	
1	Sem acréscimo de área – m2	0,001
2	Com acréscimo de área, além da taxa prevista no inciso I desta alínea, por m2 de acréscimo	0,05
B	Comercial ou industrial	
1	Sem acréscimo de área – m2	0,001
2	além da taxa prevista no inciso I desta alínea, por m2 de acréscimo	0,004
XII	Conservação de edificações	
A	Residencial e outros	
1	Até 100 m2	0,003
2	Acima de 100 m2	0,004
B	Comercial, industrial ou outros usos – m2	0,006
XIII	Instalações subterrâneas de tubos ou cabos em vias públicas e logradouros públicos	0,018
XIV	Execução de caixas nos passeios públicos destinados às ligações de cabos telefônicos ou de energia elétrica, água, esgoto, gás e semelhantes, aos prédios – máximo de 1 m2 de unidade	0,25
XV	Captação de águas, por meio de poços tubulares, galerias, poços radiais drenagens ou por trincheiras	1,2
XVI	Abertura de gárgulas – unidade	0,09
XVII	Tapumes ou andaimes, até a metade do passeio e no máximo até 01 metro de largura, para cada três meses – m2	0,075
XVIII	Instalações de para-raios – unidade	0,12
XIX	Numeração de imóveis, por placa	0,05
XX	Instalação de anúncios – unidade	0,12

TABELA 05

ALÍQUOTAS DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

I	Propriedade imobiliária urbana ou rural, quando o serviço for efetivamente prestado ou posto à disposição	
A	Para imóveis não edificados	0,02 FMP, por metro quadrado ou fração
B	Para imóveis edificados, além do disposto na alínea anterior	0,002 FMP por metro quadrado ou fração
II	Feirante – por metro quadrado de área do logradouro público ocupado, por dia	0,0002 FMP

III	Comerciante eventual e ambulantes, quando autorizados a estacionar no logradouro público, por metro quadrado do logradouro, por dia	0,0002 FMP
-----	---	------------

TABELA 06

ALÍQUOTAS DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS

I	Imóveis situados em vias não pavimentadas, por metro linear de testada ou fração, em toda a extensão do imóvel no seu limite com a via ou logradouro público	???
II	Imóveis situados em vias pavimentadas, por metro linear de testada ou fração, em toda a extensão do imóvel no seu limite com a via ou logradouro público	????

TABELA 07

ALÍQUOTAS DA TAXA DE EXPEDIENTE

I	Pelo ingresso de requerimento no protocolo da Prefeitura	
A	Para a 1ª lauda	???
B	Para as demais laudas (por lauda)	???
C	Documento, papel, planta ou outro elemento de instrução, junta à petição (por documento)	???
II	Pela expedição de ato emanado do poder público municipal	
A	Certidões ou atestados diversos (por lauda)	???
B	Xerox de leis, decretos, etc. (por lauda)	???
C	Diretrizes de loteamento (por lauda)	???